



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.005336/2002-33
Recurso nº 506.430 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.597 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TECHNOS RELOGIOS S/A
Recorrida 4ª TURMA DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ I

Assunto: Declaração de Compensação

Anos-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

No procedimento de compensação a responsabilidade para demonstrar, de forma objetiva e precisa, a existência do crédito a compensar é da parte que invoca em seu favor e não do credor, no caso o fisco.

Recurso voluntário negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Tratam-se de Declarações de Compensação protocolizadas em 31/10/2002 (fls. 01/02); 06/12/2002 (fls. 15/16); 05/12/2002 (fls. 273/274); e 13/12/2002 (fls. 276/277), por meio das quais a recorrente pretende compensar crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, no valor total de R\$ 558.318,45, com débitos relativos ao IRRF, PIS, COFINS e CSLL.

Ao presente processo foram apensados os de nº 13706.005855/2002-00 (fls. 273/274) e nº 13706.005617/2002-96 (fls. 276/277), em virtude das Declarações de Compensação estarem vinculadas ao mesmo crédito.

As compensações pleiteadas podem ser sintetizadas da seguinte forma:

Processo principal nº 13706.005336/2002-33 - fls. 01/02 e 15/16			
Cód. Tributo	Período de Apuração	Data do vencimento	Valor (R\$)
0561	05/10/2002	09/10/2002	4.710,35
1708	19/10/2002	23/10/2002	16,50
0561	02/11/2002	06/11/2002	4.710,35
1708	02/11/2002	06/11/2002	367,76
8109	31/10/2002	14/11/2002	2.048,04
2172	31/10/2002	14/11/2002	9.452,46
Total			21.305,46

Processo apenso nº 13706.005855/2002-00 - fls. 273/274			
Cód. Tributo	Período de Apuração	Data do vencimento	Valor (R\$)
0561	30/11/2002	04/12/2002	17.625,72
Total			17.625,72

Processo apenso nº 13706.005617/2002-96 - fls. 276/277			
Cód. Tributo	Período de Apuração	Data do vencimento	Valor (R\$)
8109	30/11/2002	13/12/2002	38.430,30
2172	30/11/2002	13/12/2002	177.370,57
2484	30/11/2002	30/12/2002	322.867,22
Total			538.668,09

Por meio do Parecer de fls. 207/214 e do Despacho Decisório de fl. 215, a Fiscalização não homologou as compensações, com base nos seguintes fundamentos:

Ano-calendário de 1999

a) foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$187.299,91 (fl. 84); IRRF, no valor de R\$ 128.356,36, e de IR Mensal Pago por Estimativa, no valor de R\$ 131.160,93 (fl. 102). A DIRF de fls. 87/92, confirmou retenção total referente às 11 (onze) fontes pagadoras, no valor de R\$ 143.305,42.

b) referente às estimativas mensais, a interessada apurou IR a pagar nos meses de janeiro (fl. 93), no valor de R\$ 37.482,35 e compensou este débito com saldo negativo, conforme DCTF de fl. 105, no valor de R\$ 47.688,85. Todavia, da análise das

DCTF's de 1999 (fls. 114/135), constata-se a utilização, durante o período, de valor muito acima do saldo negativo de IRPJ apurado em 1998, o que impossibilita o reconhecimento da compensação efetuada. Ainda, no que se refere às estimativas (fls. 93/104), a interessada utilizou, como dedução, IRRF no total de R\$ 93.678,58. Dessa forma, pode-se resumir o cálculo do saldo negativo do período no quadro a seguir:

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL

Imposto sobre o lucro real		Valor declarado (fl. 84)	Valor calculado
Linha 01	À Alíquota de 15%	57.730,43	57.730,43
Linha 03	Adicional	14.486,95	14.486,95
DEDUÇÕES			
Linha 13	IRRF	128.356,36	(*)49.626,84
Linha 16	IR Mensal pago por estimativa	131.160,93	(1)93.678,58
Linha 18	IR a pagar	187.299,91	-71.088,04

OBS: (*) – Resultado do IRRF confirmado na DIRF (R\$ 143.305,42) deduzido do utilizado na apuração de IR Mensal por estimativa dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto/1999 (fls. 93/104) - (R\$ 93.678,58). (143.305,42 – 93.678,58 = 49.626,84).

(1) – Resultado da dedução do IR a pagar apurado no mês de janeiro/1999, cuja compensação será analisada adiante (R\$131.160,93 – R\$37.482,35 = 93.678,58).

c) as receitas de juros sobre capital próprio e outras receitas financeiras oferecidas à tributação (fl. 85) estão compatíveis com o IRRF considerado no cálculo acima.

Ano-calendário de 2000

a) foi apurado saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ -153.607,04 (fl. 72); de IRRF, no valor de R\$ 147.135,21, e de IR Mensal Pago por Estimativa, no valor de R\$ 10.606,54.

b) a DIRF (fls. 37/45), que contém as retenções declaradas pelas fontes pagadoras, confirmou retenção total referente às 16 (dezesesseis) fontes, no valor de R\$ 45.313,03. As retenções sofridas no ano-calendário de 2000 foram informadas pela interessada na DIPJ/2001 (fls. 46/51).

c) o IR Mensal Pago por Estimativa, no valor de R\$ 10.606,54 (fl. 72) foi apurado no mês de março (fl. 73) e foi deduzido com IRRF, conforme fl. 73.

d) assim, a interessada poderia utilizar como dedução no cálculo do IR sobre o Lucro Real (fl. 72), no ano-calendário de 2000, o valor comprovado através da DIRF - Resumo do Beneficiário (fls. 37/45) e constante da Ficha 43 -Demonstrativo do IRRF (fls. 46/51) que compõe a DIPJ/2001, cujo valor é de R\$ 45.313,03, deduzindo deste valor o utilizado na apuração do IR a pagar na estimativa do mês de março/2000, equivalente a R\$ 10.606,54 (fl. 73). Assim, o saldo negativo que se pode apurar no ano-calendário de 2000, é de R\$ 41.178,32:

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL

Imposto sobre o lucro real		Valor declarado (fl. 12)	Valor calculado
Linha 01	À Alíquota de 15%	4.134,71	4.134,71
DEDUÇÕES			
Linha 13	IRRF	147.135,21	(*) 34.706,49
Linha 16	IR Mensal pago por estimativa	10.606,5	10.606,5
Linha 18	IR a pagar	153.607,04	-41.178,32

(*) - Obs. Resultado do IRRF confirmado na DIRF (R\$ 45.313,03) deduzido do utilizado na apuração de IR Mensal por estimativa do mês de março/2000 (R\$ 10.606,54).

e) as receitas de juros sobre capital próprio e outras receitas financeiras oferecidas à tributação (fl. 82), estão compatíveis com o IRRF considerado no cálculo acima.

Ano-calendário de 2001

a) foi apurado saldo negativo no valor de R\$ 217.411,50, resultado das deduções de IRRF no valor de R\$ 172.187,27, e IR por Estimativa no mês de fevereiro de 2001 (fl. 78) equivalente a R\$ 113.014,38, conforme fl. 77.

b) o IRRF informado na DIRF (fl. 52) e na Ficha 43 - Demonstrativo do IRRF (fls. 61/65) comporta o utilizado na dedução do IR apurado na estimativa do mês de fevereiro/2001 (fl. 78) e no cálculo do IR sobre o Lucro Real (fl. 77).

c) as receitas de juros sobre capital próprio e outras receitas financeiras oferecidas à tributação (fl. 83) estão compatíveis com o IRRF utilizado nas deduções e que deu origem ao saldo negativo do ano-calendário de 2001.

d) ainda, quanto ao saldo negativo, o valor utilizado como dedução no cálculo da estimativa do mês de fevereiro/2001 e na apuração anual daquele período é compatível com o valor do IRRF comprovado, tendo como beneficiária a interessada, o que permite considerar correto a apuração do saldo negativo no valor de R\$ 217.411,50.

e) conclui-se, portanto, pela análise, que os valores dos saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 são, respectivamente, de R\$ 71.088,04, R\$ 41.178,32, e R\$ 217.411,50.

f) constatou-se, entretanto, que nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 foram compensados débitos utilizando saldos negativos de IRPJ em valores muito acima do apurado nos períodos, além das compensações efetivadas conforme declaração de fls. 03 do presente processo e planilhas juntadas pela contribuinte (fls. 03 dos processos em apenso). As compensações declaradas em DCTF podem ser resumidas no quadro a seguir:

Ano-calendário	Saldo negativo apurado ou calculado R\$	Compensações efetuadas sem processo (R\$)	DCTF (fls.)
2002		814.538,99	171/206
2001	217.411,50	837.486,92	156/170
2000	41.178,32	219.749,05	136/155
1999	71.088,04	205.899,99	114/135
1998	63.912,83	188.856,14	106/113

g) considerando que, o valor total dos débitos compensados no período analisado, com aproveitamento de saldo negativo de IRPJ, ultrapassa os valores de saldo credor apurados naqueles períodos, não foi reconhecido o direito creditório, visto que os mesmos já foram utilizados, conforme comprova a documentação juntada pela requerente e as pesquisas implementadas junto aos sistemas desta RFB (fls. 106/206).

Cientificada, em 04/12/2007 (fl. 216), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 230/253), em 03/01/2008, cujas razões estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

“I - Ano-calendário de 1999

As retenções sofridas pela impugnante no decorrer do ano-calendário de 1999 no valor total de R\$ 222.034,94 são reais e legítimas, tendo sido originadas, basicamente, de aplicações financeiras e de juros sobre o capital próprio, podendo, assim, resumir-se (documentos 14 a 26):

<i>IRRF</i>	<i>R\$</i>
<i>Aplicações Financeiras</i>	<i>100.427,96</i>
<i>Aplicações Financeiras - Ações CLC</i>	<i>42.062,56</i>
<i>Juros sobre o Capital Próprio</i>	<i>79.627,55</i>
<i>TOTAL</i>	<i>222.034,94</i>

Não obstante as infundadas alegações, no que tange às retenções de IR relativas ao ano de 1999, a Autoridade Fiscal alegou, ainda, em seu Parecer, que a impugnante não teria saldo negativo de IRPJ do ano de 1998 suficiente para compensar o IR mensal apurado pela estimativa no mês de janeiro de 1999 no valor de R\$ 37.482,35;

Em razão disso, procedeu à glosa deste valor e, via de consequência, a retificação do valor informado na DIPJ correspondente, que passaria a ser R\$ 99.678,58 e não R\$ 131.160,93;

Tal entendimento baseou-se em presunção, já que em nenhum momento a impugnante pretendeu utilizar saldo negativo de IRPJ apurado em 1998 para compensar tal débito e sim utilizou o saldo negativo de IRPJ, mas do ano-calendário de 1996;

A fim de comprovar tal assertiva, a impugnante anexa a esta peça de defesa, cópia da Ficha 08 da DIPJ 1996, onde resta evidenciado saldo negativo de IRPJ apurado no período no valor de R\$ 126.547,55, bem como planilha de controle deste saldo, onde resta comprovada a compensação do valor de R\$ 37.482,35, relativo ao IRPJ apurado pela estimativa no mês de janeiro de 1999 (documento 30);

Diante disso, é inadmissível a glosa efetuada pela fiscalização, eis que baseada em mera presunção, razão pela qual o IR mensal pago por estimativa no ano-calendário de 1999, informado pela impugnante na Linha 16 da Ficha 13 A, da DIPJ do mesmo ano-calendário;

A legislação vigente que disciplinava a compensação e restituição de tributos federais, permitia a compensação de tributos e contribuições da mesma espécie independentemente de requerimento, sendo, portanto, impossível afirmar, examinando-se apenas as DCTF, que o saldo negativo utilizado na compensação foi apurado em 1998, visto que não havia campo destinado a prestar tal informação;

h) Quanto ao ano de 2000, também não merecem prosperar as razões da Administração Tributária, pelos mesmos motivos trazidos pela impugnante em relação ao ano de 1999;

i) Através dos documentos IN. 31 a 34, a impugnante disponibiliza planilhas que detalham os valores relativos ao IRRF, bem como os informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo recolhimento do IRRF;

Tendo em vista que uma parcela das retenções de IR foi considerada para efeito de dedução do imposto devido mensalmente por estimativa no mês de março de 2000 (R\$ 10.606,53) e que o valor de R\$ 288.748,10 foi utilizado para compensar o IRRF

incidente sobre os juros sobre o capital próprio, o saldo remanescente, não deduzido nas antecipações mensais, no valor de R\$ 147.135,16, foi informado na Ficha 12 A (linha 13), a fim de compor o saldo negativo de IRPJ apurado no respectivo ano-calendário;

Além disso, a Autoridade Tributária também não reconheceu o direito creditório fundado nos saldos negativos apurados nos anos de 1999, 2000 e 2001, no valor total de R\$ 558.318,45 e, via de consequência, decidiu pela não homologação das compensações, eis que a interessada teria se utilizado de valores muito superiores aos apurados nos respectivos saldos negativos;

Cumpre esclarecer, entretanto, que os saldos de IRPJ relativos aos anos de 1999 e 2000, nos valores de R\$ 71.088,04 e R\$ 41.178,42, referem-se aos saldos apurados pela fiscalização após as supostas inconsistências por ele verificadas, os quais não condizem com o direito creditório a que faz jus as impugnantes, tendo em vista os argumentos e toda a documentação trazida, os quais confirmamos saldos-negativos IRPJ apurados nestes anos de, respectivamente, R\$ 187.299,91 e R\$ 153.607,04, conforme DIPJ entregues;

O Fisco, ao elaborar o quadro demonstrativo, pretendeu comparar as compensações efetuadas sem a instauração de processo administrativo, cujos valores foram informados nas respectivas DCTF, com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001;

Entretanto, como já mencionado, as compensações realizadas sob a vigência da IN nº 21/1997, dispensavam a formalização de processo (pedido de compensação) quando a compensação fosse restrita aos tributos de mesma espécie, excetuando-se a entrega da respectiva DCTF, com a devida informação do valor compensado, requisito esse que foi observado pela impugnante;

o) Então, no caso, os saldos negativos de IRPJ de 1996 e 1997 não mencionados pela Receita Federal, créditos líquidos e certos, forma legalmente compensadores de débitos tributários apurados pela impugnante nos respectivos anos-calendário no valor de R\$ 126.547,55, o qual serviu para compensar débitos de IRRF devidos no ano-calendário de 1999, os quais independiam de requerimento administrativo, bem como o IRPJ devido pela estimativa do mês de janeiro de 1999;

Ressalte-se ainda que foi informado à Autoridade, através da Declaração de Responsabilidade (fls. 03), que as compensações efetuadas sem a instauração de processo, relativas ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 1999, e que foram utilizadas para compensar débitos de IRRF apurados no ano de 2002 montaram R\$ 156.613,11;

Conclui-se, portanto, que do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 187.299,91, o montante de R\$ 156.613,11 serviu para efetuar compensações sem a formalização de processo administrativo, as demais compensações, ou seja, R\$ 30.686,80, foram todas formalizadas através da DCOMP objeto do processo em análise, bem como dos processos administrativos apensos de nº 13706.005855/2002-00 e 13706.005617/2002-96;

Relativamente às compensações efetuadas com a utilização dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos de 2000 e 2001, ressalte-se que, todas elas, sem exceção, foram formalizadas através das DCOMP objeto deste processo, bem como seus apensos, não tendo ocorrido, desta forma, nenhuma compensação sem processo em relação aos saldos negativos de IRPJ originados nestes períodos.”

Em apreciação à manifestação de inconformidade, a DRJ converteu o julgamento em diligência, solicitando ao Fisco que prestasse as seguintes informações (fl. 449):

a) analisar se a documentação acostada aos autos pela interessada (fls. 281/442) foi objeto de exame à época do Parecer Conclusivo.

b) caso não tenha sido objeto de exame, informar se esta documentação seria suficiente para comprovar os respectivos saldos negativos bem como a liquidez e certeza dos mesmos.

c) informar se o saldo negativo utilizado para compensar débito de estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 1999 foi apurado no ano de 1996 (fl. 243 - item 36) ou no ano de 1998, conforme dispõe o Parecer Conclusivo (fl. 210).

d) examinar as argumentações trazidas pela interessada em sua impugnação, apontando, para cada ano-calendário objeto do reconhecimento creditório, justificativas para aceitação ou recusa da documentação juntada.

e) qualquer outra observação pertinente à análise documental ora solicitada.

A Fiscalização respondeu aos quesitos da seguinte forma (fls. 451/452):

a) que foi considerada a documentação que instruíra o processo à época do Parecer Conclusivo.

b) que a análise da documentação apresentada na impugnação, mesmo que fosse desconhecida da Autoridade Tributária, era competência da DRJ, já que a matéria era pertinente ao enfrentamento do mérito.

c) quanto ao saldo negativo utilizado para compensar débito de estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 1999, consta na respectiva DCTF como "Tipo do Crédito: IRPJ - Saldo Negativo Período Anterior". Período anterior a 1999 é 1998; diferente seria a interpretação, caso constasse referência a "Períodos Anteriores", que contemplaria outros exercícios, inclusive o de 1996 que, como afirma a contribuinte, foi o ano-calendário cujo saldo negativo foi utilizado.

d) quanto às demais solicitações, afirmou o Fisco que implicaria adentrar em análise de mérito, que é atribuição da DRJ.

Em relação aos quesitos, a interessada também trouxe suas alegações, ratificando sua defesa anterior (fls. 456/463).

A DRJ de origem, no acórdão de fls. 469/480, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para homologar as compensações constantes na DCOMP de fl. 01 e não homologar as compensações nos processos em apenso. O acórdão recorrido pode ser sintetizado por meio de sua ementa que ora transcrevo:

“COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO DE DÉBITO. A compensação constante de pedido convertido em declaração de compensação que não seja objeto de apreciação no prazo de cinco anos, contado da data de protocolo

do pedido, é considerada tacitamente homologada, extinguindo definitivamente os débitos compensados.

SALDO CREDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A interessada, ao deixar de comprovar a forma pela qual se utilizou do saldo credor supostamente existente a seu favor, não pode ter reconhecimento de qualquer direito creditório.

Solicitação Deferida em Parte”

Além do que consta da ementa acima transcrita, o acórdão recorrido está alicerçado nos fundamentos que seguem:

“... Por força do disposto nos §§ 4º e 5º acima e, com a data de protocolo da DCOMP de fls. 01 e 02 em 31/10/2002, bem como a ciência da interessada em 04/12/2007 (fls. 216) do Despacho Decisório que apreciou seu pleito, verifica-se que foi ultrapassado o decurso do prazo de cinco anos previsto na legislação norteadora do instituto da compensação, devendo ocorrer a homologação tácita da respectiva declaração.

Nestas condições, sou forçada pela lei vigente a HOMOLOGAR os pleitos compensatórios de fls. 01, em face do decurso do prazo estipulado na Lei nº 9.430/1996 para a concretização, junto à interessada, do resultado da apreciação do seu pedido pela Administração Tributária, já que a ciência da interessada ocorrera após os cinco anos contados da protocolização do pedido de compensação.

Note-se, entretanto, que, a interessada, através das DCOMP (processos em apenso), também solicita compensação de débitos com aproveitamento de parte do suposto crédito a ela pertencente, também dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

Entretanto, no mérito propriamente dito da manifestação de inconformidade, a interessada questiona, quanto aos anos-calendário de 1999 e 2000 que as retenções sofridas foram legais e legítimas, sendo certo que as estimativas pagas com saldo negativo de período anterior não abarcaram o ano imediatamente anterior e sim períodos anteriores (1996 e 1997).

Cumpre ressaltar que, efetivamente, nos anos de 1996 e 1997 a interessada possuía saldo credor a seu favor. Entretanto, mesmo sendo o respectivo saldo consistente, as compensações efetuadas com e sem processo ultrapassam excessivamente o respectivo montante creditório, não havendo, no caso, valor coincidente entre os créditos trazidos a favor da interessada.

Deveria ter sido demonstrado, já que é ônus da interessada a comprovação das informações trazidas à colação, os valores utilizados pela interessada como crédito para extinção de débitos e qual seria o ano correspondente, já que a DCTF apenas traz no seu bojo que o saldo credor utilizado era de período anterior, não havendo como conferir certeza e liquidez sem que houvesse descrição efetiva do que foi compensado e qual teria sido o ano.

Se pelo menos houvesse coincidência entre os valores constantes na DCTF e aqueles apurados na DIPJ, bastaria a comprovação documental para que almejássemos o direito líquido e certo do contribuinte, para a utilização do suposto saldo credor na compensação de seus débitos.

Até porque como se observa, por exemplo, às fls. 371, da DIPJ do ano de 1996, o saldo credor apurado foi de R\$ 126.547,55, enquanto que em 1999 a compensação

efetuada pela interessada sem processo foi no montante de R\$ 205.899,99. Qual foi a base deste valor?

Como foi utilizado este saldo credor em 1999, se a própria interessada requer, para o ano de 1999 que se reconheça um saldo credor de R\$ 187.299,91?

O mesmo acontece para o ano de 2000. A interessada requer para este ano seja reconhecido o saldo credor de R\$ 153.607,04. Entretanto, qual a origem do valor de R\$ 219.899,99 utilizados para compensar sem processo débitos do mesmo ano? Também não se consegue resposta. Poderia ser de 1996, de 1997, de outro ano? Existem dúvidas no caso que não poderiam ser aventadas, quando se tem certeza do que está sendo utilizado para compensar o que.

Mais que isso, em 2001 foi compensado o valor de R\$ 837.486,92. Entretanto, mesmo sendo reconhecido, em tese, pela Administração o valor originalmente pleiteado, só o deixando de reconhecer em função da discrepância das compensações sem processo realizadas na DCTF, qual foi a origem deste crédito apurado pela interessada? Também foi trazido do ano de 1996, de 1997, de outro ano? Como foi utilizado? Onde está demonstrado? Não existem respostas.

Foi concedido ao interessado mais um momento para efetivamente fazer valer suas informações defensivas, pois, após a realização da diligência, a interessada confirmou, mais uma vez suas alegações, sem que houvesse a demonstração inequívoca da origem de todos os saldos credores existentes a seu favor e de que forma foram utilizados nas compensações realizadas entre 1998 e 2002...”

Intimada em 31/07/2009 (fl. 490), a recorrente interpôs recurso voluntário em 31/08/2009 (fls. 516/544), sustentando os mesmos argumentos articulados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Inicialmente, conforme já decidido pela DRJ, em face da homologação tácita, as declarações de compensação de fls. 01 e 02, no valor de R\$ 4.726,85, protocolizada em 31/12/2002; e a de fls. 15 e 16, no valor de R\$ 16.578,61, protocolizada em 06/11/2002, resultaram homologadas de forma tácita, por já ter decorrido mais de cinco anos quando da notificação do despacho que as analisou. Assim, as questões relacionadas a este pedido estão superadas e não serão objeto de análise neste acórdão.

Segundo a recorrente, a quantificação de seus créditos pode ser evidenciada a partir das Fichas 12A e 13A das DIPJ ilustradas no quadro abaixo:

DIPJ	AC 1999 DIPJ fl. 278	AC 2000 DIPJ fl. 279	AC 2001 DIPJ fl.280
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À alíquota de 15%	57.730,43	4.134,71	
03. Adicional	14.486,95		
13. (-) IRRF	(128.356,36)	(147.135,21)	(172.187,27)
16. (-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	(131.160,93)	(10.606,54)	(113.014,38)
18. Imposto de Renda a Pagar	(187.299,91)	(153.607,04)	(217.411,50)
Total saldo negativo R\$ 558.318,45			

A recorrente destaca que uma parcela das compensações foi efetuada sem a instauração de processo administrativo, conforme legislação da época (Ato Declaratório SRF nº 14/98). Diz, ainda, que utilizou parte do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, cujo total era de R\$ -187.299,91 para compensar débitos de IRRF (Cód. 0561 e 1708) relativos ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 156.613,11, e que as demais compensações foram por meio de DCOMP.

Na linha de argumentos sustentados pela parte interessada, o indeferimento contra o qual demonstra sua inconformidade se deu com base em justificativas de que os valores retidos na fonte, informado pela recorrente nas DIPJ's, não correspondiam com os valores informados nas DIRF's, entregues pelas fontes pagadoras, e reconhecidas pelos sistemas de controle de arrecadação, resultando nas seguintes divergências, em relação aos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme demonstrativo abaixo:

Anos-calendário	Saldo Negativo informado nas DIPJs	Saldo Negativo de IRPJ apurado pela SRF
1999	(187.299,91)	(71.088,04)
2000	(153.607,04)	(41.178,32)
2001	(217.411,50)	(217.441,50)

Além das inconsistências acima apuradas, a autoridade fiscal, levando em consideração as compensações efetuadas sem processo, trouxe aos autos o quadro resumo de fl. 231, em que destaca que a recorrente utilizou-se de saldos negativos do IRPJ, de 1998 a 2002, em valores superiores aos saldos negativos apurados pela fiscalização. Neste sentido, segue o seguinte demonstrativo:

Ano-calendário	Saldo negativo apurado ou calculado R\$	Compensações efetuadas sem processo (R\$)	DCTF (fls.)
2002		814.538,99	171/206
2001	217.411,50	837.486,92	156/170
2000	41.178,32	219.749,05	136/155
1999	71.088,04	205.899,99	114/135
1998	63.912,83	188.856,14	106/113

Segundo a recorrente, a decisão guerreada, embora reconhecendo a existência de saldo negativo nos anos de 1996 e 1997, deixou de reconhecer que a recorrente detinha imposto de renda a compensar de valores retidos de juros sobre o capital próprio, no ano de 1999, conforme quadro abaixo.

IRRF	R\$
Aplicações Financeiras	100.427,96
Aplicações Financeiras — Ações CLC	42.062,56
Juros sobre o Capital Próprio	79.627,55
Total	222.034,94

A recorrente argumenta que os valores acima referidos constam das contas contábeis 112.07.0001-9 e 112.07.005-1, citadas às páginas 16 e 17 do Livro Razão, que neste processo correspondem às fls. 350 e seguintes.

Para a recorrente, embora a decisão das autoridades fiscais não tenha levado em conta tais incidências na fonte, as retenções na fonte foram utilizadas, junto com pagamentos efetuados por meio de DARF's, para extinguirem a obrigação tributária (antecipações) nos termos do art. 156, do CTN, sendo, inclusive, consideradas para efeito de dedução do imposto devido em cada período de apuração, conforme dispõe o art. 231, III, do RIR, de 1999, in verbis:

"Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III – do imposto a pagar ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real."

Com base na norma acima, argumenta a recorrente que uma parcela das retenções sofridas no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 93.678,58, foi utilizada para fins de dedução do IRPJ a recolher nas estimativas apuradas e devidas naquele período, conforme cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 1999 (linha 07).

Argumenta a interessada que todos os valores que geraram as retenções foram oferecidos à tributação e que não há justificativas para a ação do Fisco, que busca denegar a compensação do direito creditório apurado nas DIPJ's, sob o argumento de que há divergência nas DIRF's das fontes pagadoras, mormente porque está cabalmente comprovado, nos informes/extratos bancários que respaldam o IRRF.

Quanto ao valor das estimativas do mês de janeiro de 1999, diz a recorrente que, ao usar a expressão exercício anterior, estava se referindo a 1996 e não 1998, como entendeu a Fiscalização. Assim, o débito de R\$ 37.482,35, apurado no mês de janeiro, encontra-se devidamente quitado, razão pela qual dito valor não pode ser reduzido do montante das estimativas.

Em relação ao ano-calendário de 2000, diz a contribuinte que foram apuradas inconsistências em razão de consulta ao sistema SIEF da DIRF, que contém as retenções declaradas pelas fontes pagadoras, a qual confirmou retenção total no valor de R\$ 45.313,03. Destarte, o valor a ser informado na Linha 13, da Ficha 12A, da DIPJ/2001 seria de, **apenas, R\$ 34.706,49, e não de R\$ 147.135,21**, como declarado pela recorrente, tendo em vista que uma parcela do IRRF (R\$ 10.606,54) já havia sido utilizado na apuração do IRPJ mensal por estimativa do mês de março de 2000.

Sustenta a recorrente que suas retenções de fonte, no decorrer deste ano-calendário, foram de R\$ 446.489,83, tendo sido originadas de aplicações financeiras e juros sobre o capital próprio, conforme quadro resumo abaixo:

IRRF	R\$
Aplicações Financeiras	587,68
Aplicações Financeiras — Ações CLC	52.267,20
Juros sobre o Capital Próprio	393.634,95
Total	446.489,83

Após o quadro acima, diz que tendo em vista que uma parcela das retenções de IR foram consideradas para efeito de dedução do imposto devido mensalmente por estimativa no mês de março de 2000 (R\$ 10.606,53) e que o valor de R\$ 288.748,10 foi utilizado para compensar o IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio, o saldo remanescente, não deduzido nas antecipações mensais, no valor de R\$ 147.135,16, foi informado na Ficha 12A (linha 13), a fim de compor o saldo negativo de IRPJ apurado no respectivo ano-calendário.

Neste voto, procurei dispensar especial atenção a cada um dos argumentos articulados pela recorrente e, a conclusão a que chego é que mesmo admitindo o IRFonte incidente sobre juros pagos na remuneração do capital próprio, no período em questão a parte recorrente compensou saldo de imposto em valor superior ao saldo negativo e retenções de fonte conforme quadro abaixo.

Ano-calendário	Saldo negativo apurado ou calculado R\$	Compensações efetuadas sem processo (R\$)	DCTF (fls.)
2002		814.538,99	171/206
2001	(217.411,50)	837.486,92	156/170
2000	(153.607,04)	219.749,05	136/155
1999	(187.299,91)	205.899,99	114/135
1998	(63.912,83)	188.856,14	106/113

Ainda que se admita que os R\$ 37.482,35 referente às estimativas de janeiro de 1999 sejam oriundos de saldo negativo do imposto de renda em 1996, a conta fecha.

Não procede o argumento da recorrente quando menciona que a autoridade fiscal não podia utilizar-se de argumentos subjetivos para desconsiderar o direito material da contribuinte. No procedimento de compensação, a responsabilidade para demonstrar, de forma objetiva e precisa, a existência do crédito a compensar, é da parte que invoca em seu favor e não do credor, no caso o Fisco.

Quanto ao valor das estimativas do mês de janeiro de 1999, diz a recorrente que, ao usar a expressão exercício anterior estava se referindo a 1996 e não 1998, como entendeu a Fiscalização. Assim, o débito de R\$ 37.482,35, apurado no mês de janeiro, encontra-se devidamente quitado, razão pela qual dito valor não pode ser reduzido do montante das estimativas.

Por oportuno, destaco que dispensei atenção ao controle de fls. 281 a 284 e documentos de fls. 402 a 444, requerendo aos meus pares apresentado pela recorrente, só que tal controle diverge de seus próprios registros contábeis.

Também foi invocado o recebimento de juros sobre o capital próprio que não teria sido considerado na formação do saldo negativo do IRRF. Nas situações em que isto ocorre, quando o sujeito passivo oferece estes rendimentos à tributação, tenho admitido as informações constantes das DIRF's ou os comprovantes de retenções fornecidos pela fonte pagadora. No caso dos autos, apesar das bem articuladas e minuciosas razões de apelação, além das DIRF's não contemplarem a retenção dos juros sobre o capital próprio, a parte recorrente não esclareceu em que ponto de sua contabilidade estava a tributação dos juros sobre o capital próprio para que pudesse aproveitar a respectiva retenção.

Para evitar tautologia, peço vênica para agregar aos fundamentos da minha decisão as seguintes razões articuladas no acórdão recorrido:

“Se pelo menos houvesse coincidência entre os valores constantes na DCTF e aqueles apurados na DIPJ, bastaria a comprovação documental para que almejássemos o direito líquido e certo do contribuinte, para a utilização do suposto saldo credor na compensação de seus débitos.

Até porque como se observa, por exemplo, às fls. 371, da DIPJ do ano de 1996, o saldo credor apurado foi de R\$ 126.547,55, enquanto que em 1999 a compensação efetuada pela interessada sem processo foi no montante de R\$ 205.899,99. Qual foi a base deste valor?

Como foi utilizado este saldo credor em 1999, se a própria interessada requer, para o ano de 1999 que se reconheça um saldo credor de R\$ 187.299,91?

O mesmo acontece para o ano de 2000. A interessada requer para este ano seja reconhecido o saldo credor de R\$ 153.607,04. Entretanto, qual a origem do valor de R\$ 219.899,99 utilizados para compensar sem processo débitos do mesmo ano? Também não se consegue resposta. Poderia ser de 1996, de 1997, de outro ano? Existem dúvidas no caso que não poderiam ser aventadas, quando se tem certeza do que está sendo utilizado para compensar o que.

Mais que isso, em 2001 foi compensado o valor de R\$ 837.486,92. Entretanto, mesmo sendo reconhecido, em tese, pela Administração o valor originalmente

Processo nº 13706.005336/2002-33
Acórdão n.º **1402-00.597**

S1-C4T2
Fl. 14

pleiteado, só o deixando de reconhecer em função da discrepância das compensações sem processo realizadas na DCTF, qual foi a origem deste crédito apurado pela interessada? Também foi trazido do ano de 1996, de 1997, de outro ano? Como foi utilizado? Onde está demonstrado? Não existem respostas.”

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.